



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.447 - DF (2012/0245481-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ALDEMIR SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se a União contra decisão liminar que determinou a suspensão imediata do ato de demissão do impetrante do cargo de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, , após a apuração em processo administrativo disciplinar de conduta irregular por ele cometida, que, durante o período em que estava de licença médica para tratamento de problemas de saúde, utilizou motorista e do veículo locado pela ANP, que estavam à sua disposição.

2. No caso examinado, ainda que em cognição sumária, ressoa certa dúvida sobre a justeza do ato que culminou na demissão do servidor público, máxime porque a Comissão Processante manifestou-se tão-somente pela aplicação de pena de suspensão, consignando os bons antecedentes do impetrante, bem como a sua boa-fé ao admitir o uso do veículo oficial durante o período de licença médica e a sua fragilidade em função de seu estado de saúde, à época do ocorrido.

3. Por outro lado, há firme jurisprudência nesta Corte Superior que sinaliza pela ilegalidade de demissão amparada nos Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, por infringir os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente: MS 10950 / DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/06/2012; MS 13341 / DF, rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado), Terceira Seção, DJe 04/08/2011; MS 12991 / DF, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 03/08/2009.

4. Ademais, pela análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que não há no Processo Administrativo Disciplinar qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes. Sob esse ângulo, vislumbro a existência de plausibilidade do direito invocado.

5. Em relação ao perigo da demora, compreendo existir na medida em que o impetrante é acometido de grave enfermidade, e que se encontra e já se encontrava, quando da edição do ato ora impugnado, afastado do serviço público por licença para tratamento de saúde, sendo que a remuneração percebida é essencial ao custeio do tratamento necessário para sua sobrevivência.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 13 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.447 - DF (2012/0245481-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ALDEMIR SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO RODRIGUES PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

A agravante assevera, em síntese, que inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, porquanto (i) não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos atos da Comissão de Processo Disciplinar; e (ii) é incabível a revisão de provas do processo administrativo.

Destaca que "as condutas imputadas ao servidor após análise da Consultoria Jurídica revelaram ser condutas mais graves do que reputou a comissão processante, sendo inclusive capituladas como crime" (e-STJ fl. 575).

Insurge-se, ainda, contra a concessão de liminar de caráter satisfativo.

Quanto aos requisitos autorizadores do concessão do provimento liminar, aduz que não restou configurado o *periculum in mora*, ao argumento de que "utilizar o caráter alimentar como supedâneo para sustentar eventual *periculum in mora* é impedir a Administração de aplicar penalidades aos servidores nos casos determinados por lei" (e-STJ fl. 582). E acrescenta que tampouco encontra-se presente o *fumus boni iuris*, pois são irrelevantes os fundamentos no tocante à alegada desproporcionalidade da pena de demissão aplicada ao impetrante.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do órgão colegiado, a fim de se cassar a liminar deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.447 - DF (2012/0245481-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se a União contra decisão liminar que determinou a suspensão imediata do ato de demissão do impetrante do cargo de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, , após a apuração em processo administrativo disciplinar de conduta irregular por ele cometida, que, durante o período em que estava de licença médica para tratamento de problemas de saúde, utilizou motorista e do veículo locado pela ANP, que estavam à sua disposição.
2. No caso examinado, ainda que em cognição sumária, ressoa certa dúvida sobre a justiça do ato que culminou na demissão do servidor público, máxime porque a Comissão Processante manifestou-se tão-somente pela aplicação de pena de suspensão, consignando os bons antecedentes do impetrante, bem como a sua boa-fé ao admitir o uso do veículo oficial durante o período de licença médica e a sua fragilidade em função de seu estado de saúde, à época do ocorrido.
3. Por outro lado, há firme jurisprudência nesta Corte Superior que sinaliza pela ilegalidade de demissão amparada nos Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, por infringir os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente: MS 10950 / DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/06/2012; MS 13341 / DF, rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado), Terceira Seção, DJe 04/08/2011; MS 12991 / DF, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 03/08/2009.
4. Ademais, pela análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que não há no Processo Administrativo Disciplinar qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes. Sob esse ângulo, vislumbro a existência de plausibilidade do direito invocado.
5. Em relação ao perigo da demora, compreendo existir na medida em que o impetrante é acometido de grave enfermidade, e que se encontra e já se encontrava, quando da edição do ato ora impugnado, afastado do serviço público por licença para tratamento de saúde, sendo que a remuneração percebida é essencial ao custeio do tratamento necessário para sua sobrevivência.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Não merece acolhida a pretensão da parte agravante.

Penso que a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a transcrever:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aldemir Sidney dos Santos em face de ato do Exmo. Ministro de Estado das Minas e Energia consubstanciado na edição da Portaria n. 567, de 11.10.2012, que aplicou pena de demissão ao impetrante do cargo de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Narra que, durante o período em que estava de licença médica para tratamento de sérios problemas de saúde e por não dispor de carro próprio à época, necessitou utilizar-se do motorista e do veículo locado pela ANP, que estavam à sua disposição, para deslocamentos para hospitais, clínicas, compras de medicamentos e alimentos, fatos que levaram à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, que culminou na aplicação da pena de demissão.

Aduz que a Comissão Processante concluiu, em seu Relatório Final, por recomendar a aplicação da pena de suspensão de 15 dias, sem prejuízo do necessário ressarcimento ao erário dos custos referentes à utilização indevida do veículo. Todavia, a Corregedoria-Geral da ANP, bem como a Consultoria Jurídica do MME discordaram daquele Relatório Final, e recomendaram a aplicação da pena de demissão pelos ilícitos previstos nos arts. 117, inciso XVI, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/90, com base nos Pareceres GQ-177 e GQ-183, além de a Consultoria Jurídica ter proposto "o envio de cópia integral do processo à Procuradoria Geral Federal e ao Ministério Público Federal, 'para as providências que entenderem cabíveis, no que toca (à PGF) à apuração dos atos de improbidade administrativa praticados e demonstrados nos autos', e (ao MPF) 'face à possibilidade de estar a infração capitulada como crime' (itens 39 e 40 do Parecer)" (e-STJ fl. 5). Com base nessa orientação, a autoridade impetrada aplicou a pena de demissão, em total afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Defende, ainda, a afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o relatório da Comissão Processante foi desconsiderado para se determinar a aplicação de pena mais grave, sem que o impetrante fosse intimado para se manifestar.

Indica diversos precedentes desta Corte que reconhecem a ilegalidade dos Pareceres Normativos da AGU, anteriormente citados, e segundo os quais é compulsória a aplicação da pena de demissão quando constatada uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei 8.112/90.

Sustenta a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, especificamente o *periculum in mora*, em decorrência dos problemas de saúde que enfrenta, destacando que, na ocasião da publicação do ato ora impugnado, o impetrante encontrava-se afastado de suas atividades profissionais, em face de licença para tratamento de saúde, desde 27.9.2012, afastamento esse que se estenderia até 25.12.2012, e que, por não dispor de outra fonte de renda, não tem condições de custear o seu tratamento médico-hospitalar.

Acrescenta que, "contando com mais de 42 anos de contribuição para o Seguro Social dois quais mais de 30 anos dedicados à ANP, encontra-se em tramitação na ANP requerimento de aposentadoria do impetrante, o que significa dizer que, se não forem suspensos, liminarmente, os efeitos do ato de demissão em tela, tal requerimento poderá ser indeferido" (e-STJ fl. 8).

Requer seja concedida a liminar para suspensão dos efeitos da Portaria Ministerial n. 567, de 11.10.2012, com determinação de imediata reintegração do ex-servidor ao cargo de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, e, ao final,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja concedida a segurança definitiva para declarar a nulidade do ato ora impugnado, determinando-se a reintegração definitiva do impetrante, com os reflexos financeiros decorrentes.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de ação constitucional de mandado de segurança, a medida liminar depende do atendimento aos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, ou seja, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica apreciar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Nesse sentido, a orientação da Primeira Seção desta Corte Superior, a afirmar que o "*deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ*" (excerto da ementa do AgRg no MS 10.538/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2005).

No caso examinado, ainda que em cognição sumária, ressoa certa dúvida sobre a justeza do ato que culminou na demissão do servidor público, máxime porque a Comissão Processante manifestou-se tão-somente pela aplicação de pena de suspensão, consignando os bons antecedentes do impetrante, bem como a sua boa-fé ao admitir o uso do veículo oficial durante o período de licença médica e a sua fragilidade em função de seu estado de saúde, à época do ocorrido.

Por outro lado, conforme asseverou o impetrante, há firme jurisprudência nesta Corte Superior que sinaliza pela ilegalidade de demissão amparada nos Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, por infringir os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, vale citar:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. BIS IN IDEM E REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE.

1. A Terceira Seção do STJ firmou compreensão no sentido de que, nos termos do disposto na Lei nº 8.112/1990, o Processo Administrativo Disciplinar somente poderá ser anulado quando constatada a ocorrência de vício insanável (art. 169, **caput**), ou revisto, quando apresentados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada (art. 174, **caput**), sendo certo que a nova reprimenda não poderá ser mais gravosa (art. 182, parágrafo único).

2. Precedentes: MS 13.341/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, j. 22/6/2011, DJe 4/8/2011; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 13/5/2009, DJe 4/6/2009.

3. Nos referidos julgados, ficou consignado: "*São ilegais os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, segundo os quais, caracterizada uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei 8.112/1990, se torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto contrariam o disposto no art. 128 da Lei 8.112/1990, que reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade*" (MS 13.523/DF).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Segurança concedida. (MS 10950 / DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENAS DE SUSPENSÃO E DEMISSÃO. **BIS IN IDEM** E **REFORMATIO IN PEJUS**. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 19/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE.

(...)

4. Mostram-se ilegais os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, segundo os quais, caracterizada uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei 8.112/90, se torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto contrariam o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Segurança concedida. (MS 13341 / DF, rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado), Terceira Seção, DJe 04/08/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO PERITO DO INSS. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. PARECERES GQ-177 E GQ-183, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

3. São ilegais os Pareceres GQ-177 e GQ-183, da Advocacia-Geral da União, segundo os quais, caracterizada uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei 8.112/90, se torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto contrariam o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que reflete, no plano legal, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, de extrato constitucional.

4. O ideal de justiça não constitui anseio exclusivo da atividade jurisdicional. Deve ser perseguido também pela Administração, principalmente quando procede a julgamento de seus servidores, no exercício do poder disciplinar.

(...)

7. Segurança parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado. (MS 12991 / DF, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 03/08/2009)

Ademais, pela análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que não há no Processo Administrativo Disciplinar qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes. Sob esse ângulo, vislumbro a existência de plausibilidade do direito invocado.

Em relação ao perigo da demora, compreendo existir na medida em que o impetrante é acometido de grave enfermidade, e que se encontra e já se encontrava, quando da edição do ato ora impugnado, afastado do serviço público por licença para tratamento de saúde, sendo que a remuneração percebida é essencial ao custeio do tratamento necessário para sua sobrevivência.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar postulada, para determinar a suspensão imediata do ato de demissão, com a consequente reintegração do impetrante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança.

Cumpre salientar que não prospera o argumento de inadequação da via eleita. Isto porque as alegações da inicial se reportam às discrepâncias entre o que restou cabalmente demonstrado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, no qual se concluiu pela aplicação de pena de suspensão, e aplicação da pena máxima de demissão, com respaldo nos arts. 117, inciso XVI, art. 132, incisos IV, da Lei 8.112/90, o que, ao menos em juízo cognição sumária, independe de dilação probatória para sua apreciação.

Ademais, como expressamente mostrado, o impetrante comprova a situação grave de seu estado de saúde, o que se mostra suficiente, à toda evidência, para comprovar o *periculum in mora*.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0245481-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.447 / DF**

Número Origem: 48610015244201104

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALDEMIR SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ALDEMIR SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO RODRIGUES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.